

Lista de verificação relativa aos alimentos no que diz respeito às obrigações atualmente em vigor

Informações obrigatórias, alergénios, valores nutricionais, vendas à distância, o rótulo eletrónico do vinho e os prazos do EUDR – para verificar.

O que esta lista de verificação abrange

Tipo de lista de verificação. Estas obrigações são atualmente aplicáveis nos termos da legislação em vigor. A UE isentou este setor da obrigação de apresentar o passaporte do produto, pelo que não se seguirá qualquer ato legislativo a esse respeito; atualizaremos esta lista caso a legislação subjacente venha a sofrer alterações.

Esta lista de verificação faz parte do nosso [manual de referência sobre o passaporte digital do produto para alimentos](#), que abrange o quadro jurídico, as funções, os dados obrigatórios e os documentos oficiais para todo o setor; esta página limita-se às obrigações que pode cumprir hoje.

Os produtos alimentares nunca serão sujeitos à obrigatoriedade de possuir um passe, mas, mesmo assim, contêm dados de produto mais estruturados do que a maioria dos setores que a possuem. Esta lista resume o que o [Regulamento \(UE\) n.º 1169/2011](#) exige à pessoa responsável pela informação sobre o produto alimentar, o que as regras relativas ao vinho do [Regulamento \(UE\) n.º 2021/2117](#), o que estas proíbem na página seguinte e o que o [EUDR](#) lhe exigirá a partir do final de 2026. Os prazos são apresentados numa linha do tempo, os documentos oficiais estão ligados na secção «Fontes» e a lista completa está disponível para download em formato PDF mais abaixo.

A secção relativa ao vinho é o único ponto da legislação alimentar da UE em que um código QR pode substituir as informações obrigatórias impressas, e inclui duas proibições que determinam quais os fornecedores que pode, de facto, utilizar. Leia este guia mesmo que não venda vinho.

Que regras se aplicam ao seu produto?

Assinale a opção que se aplicar. A maioria das empresas do setor alimentar enquadra-se apenas na primeira categoria; o vinho e as sete matérias-primas do EUDR acrescentam, além disso, uma segunda e uma terceira categoria de obrigações.

- ☐ Vendem produtos alimentares pré-embalados a consumidores finais ou a prestadores de serviços de restauração coletiva; por conseguinte, as indicações obrigatórias aplicam-se na íntegra.
Art. 9.º, n.º 1
- ☐ Se venderem alimentos que não estejam pré-embalados, que sejam embalados a pedido do cliente ou que estejam pré-embalados para venda imediata - nesse caso, nos termos da legislação da UE, apenas a indicação dos alergénios é obrigatória, ficando o restante ao critério das medidas nacionais.
Art. 44.º, n.º 1
- ☐ Se venderem à distância, as informações devem, portanto, ser disponibilizadas duas vezes: antes da compra e no momento da entrega.
Art. 14.º, n.º 1
- ☐ Se vender vinho ou outro produto vitivinícola, a lista de ingredientes e a declaração nutricional são obrigatórias e podem, em parte, ser disponibilizadas por meio eletrónico.
Art. 119.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013
- ☐ Se introduzirem no mercado da União bovinos, cacau, café, óleo de palma, borracha, soja ou madeira, ou um produto deles derivado, estão sujeitos ao EUDR.
Regulamento (UE) n.º 2023/1115, artigo 3.º e anexo I

O que todos os alimentos pré-embalados têm de indicar

As doze menções obrigatórias previstas no artigo 9.º, n.º 1, bem como as regras relativas à sua localização e dimensão. Esta é a parte que está em vigor desde 2014 e que um passaporte não substitui.

- ☐ A denominação do género alimentício.
Art. 9.º, n.º 1, alínea a)
- ☐ A lista de ingredientes.
Art. 9.º, n.º 1, alínea b)
- ☐ Qualquer ingrediente ou adjuvante tecnológico constante do Anexo II, ou dele derivado, que provoque alergias ou intolerâncias e que ainda esteja presente no produto final, mesmo sob forma alterada.
Art. 9.º, n.º 1, alínea c)
- ☐ A quantidade de determinados ingredientes ou categorias de ingredientes.
Art. 9.º, n.º 1, alínea d)
- ☐ A quantidade líquida do género alimentício.
Art. 9.º, n.º 1, alínea e)
- ☐ A data de validade ou a data de consumo.
Art. 9.º, n.º 1, alínea f)
- ☐ Instruções específicas relativas à conservação ou utilização.
Art. 9.º, n.º 1, alínea g)

- ☐ Nome ou denominação social e endereço do operador do setor alimentar responsável pela informação.
Art. 9.º, n.º 1, alínea h)
- ☐ O país de origem ou o local de proveniência, sempre que a sua omissão possa induzir em erro, e, no caso da carne, os códigos NC do anexo XI.
Art. 9.º, n.º 1, alínea i), Art. 26.º, n.º 2
- ☐ Instruções de utilização, caso, sem elas, seja difícil utilizar adequadamente o género alimentício.
Art. 9.º, n.º 1, alínea j)
- ☐ O teor alcoólico em percentagem volumétrica, no caso de bebidas com teor alcoólico superior a 1,2 % em volume.
Art. 9.º, n.º 1, alínea k)
- ☐ Uma declaração nutricional.
Art. 9.º, n.º 1, alínea l)
- ☐ Todas estas informações, em palavras e em números, diretamente na embalagem ou num rótulo a ela afixado.
Art. 9.º, n.º 2, Art. 12.º, n.º 2
- ☐ Numa fonte cuja altura da «x» seja, no mínimo, de 1,2 milímetros, ou de, pelo menos, 0,9 milímetros, se a superfície maior da embalagem for inferior a 80 centímetros quadrados.
Art. 13.º, n.os 2 e 3, Anexo IV
- ☐ Denominação, quantidade líquida e teor alcoólico no mesmo campo de visão.
Art. 13.º, n.º 5
- ☐ Caso indique a origem do alimento e o ingrediente principal seja proveniente de outro local, a origem desse ingrediente principal ou a indicação de que esta difere.
Art. 26.º, n.º 3

Alérgenos

Catorze categorias e aquele dado específico que nenhum debate sobre suportes de informação jamais poderia igualar. Quando uma fórmula se altera, este campo determina se uma tiragem tem de ser retirada do mercado.

- ☐ Indiquem-nas na lista de ingredientes, com uma referência clara à denominação da substância ou do produto, tal como consta do Anexo II.
Art. 21.º, n.º 1, alínea a)
- ☐ Destacar essa denominação através de um formato tipográfico que a diferencie claramente do resto da lista, por exemplo, através do tipo de letra, do estilo ou da cor de fundo.
Art. 21.º, n.º 1, alínea b)
- ☐ Nos casos em que não exista qualquer lista de ingredientes, utilize a palavra «Contém», seguida da denominação constante do anexo II.

Art. 21.º, n.º 1

- ☐ Abranger todas as catorze classes do anexo II, desde cereais que contêm glúten, passando por frutos de casca rija, aipo, mostarda, sésamo, sulfitos e tremoços, até aos moluscos, com as exceções indicadas no anexo para cada entrada.

Anexo II

- ☐ No caso de alimentos não pré-embalados, tratar os alergénios como a indicação exigida pela legislação da UE, independentemente dos requisitos adicionais do seu Estado-Membro.

Art. 44.º, n.º 1, alínea a)

A declaração nutricional

Seis valores nutricionais e um valor energético, em unidades fixas e numa ordem fixa. É o que, na legislação alimentar, mais se aproxima de um conjunto de dados estruturado, e é recalculado sempre que se altera a fórmula de um produto.

- ☐ Indicar o valor calórico, bem como as quantidades de gordura, ácidos gordos saturados, hidratos de carbono, açúcar, proteínas e sal.

Art. 30.º, n.º 1

- ☐ Adicione, a título facultativo, se assim o desejar, os ácidos gordos monoinsaturados e polinsaturados, os álcoois polivalentes, o amido, as fibras alimentares ou as vitaminas e minerais referidos na Parte A do Anexo XIII, desde que estejam presentes em quantidades significativas.

Art. 30.º, n.º 2

- ☐ Expresse os valores nas unidades de medida previstas no Anexo XV.

Art. 32.º, n.º 1

- ☐ Expresse-os por cada 100 gramas ou por cada 100 mililitros, independentemente do que indicar adicionalmente por porção.

Art. 32.º, n.º 2

- ☐ Colocá-los no mesmo campo de visão, agrupados num formato claro e, se for caso disso, pela ordem indicada no anexo XV.

Art. 34.º, n.º 1

- ☐ Utilize um formato de tabela com números alinhados, sempre que o espaço o permitir, e um formato linear apenas quando tal não for possível.

Art. 34.º, n.º 2

Vendas à distância

Vender online significa fornecer as informações duas vezes, e a única informação que pode reter antes da compra é a data. Tudo o resto tem de estar legível antes de alguém efetuar o pagamento.

- ☐ Disponibilizar todas as informações obrigatórias, com exceção da data de validade mínima ou da data-limite de consumo, antes da conclusão da compra.
Art. 14.º, n.º 1, alínea a)
- ☐ Deve disponibilizá-las no suporte da venda à distância ou através de outros meios adequados, por si claramente indicados, sem cobrar custos adicionais ao consumidor por esse motivo.
Art. 14.º, n.º 1, alínea a)
- ☐ Disponibilizar todas as informações obrigatórias, incluindo a data, no momento da entrega.
Art. 14.º, n.º 1, alínea b)
- ☐ Tenha em conta a exceção: a regra relativa à informação prévia à compra não se aplica a alimentos adquiridos em máquinas de venda automática ou em estabelecimentos comerciais automatizados.
Art. 14.º, n.º 3

O vinho e o rótulo eletrónico

Este é o único caso em que a legislação alimentar da UE permite que um código QR contenha informações obrigatórias. Ao mesmo tempo, estabelece o que a página associada ao código não pode fazer, e estas duas proibições constituem um critério de aquisição e não uma questão de conceção.

- ☐ Apresentar uma declaração nutricional no vinho.
Artigo 119.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013
- ☐ Apresentar uma lista de ingredientes.
Artigo 119.º, n.º 1, alínea i)
- ☐ Indicar uma data de validade mínima, caso o produto tenha sido desalcoolizado e apresente um teor alcoólico inferior a 10 por cento em volume.
Art. 119.º, n.º 1, alínea j)
- ☐ Indicar o valor calórico na embalagem ou numa etiqueta a ela afixada, podendo essa indicação limitar-se a esse valor e ser expressa pelo símbolo «E», e disponibilizar a declaração nutricional completa por via eletrónica, cujo meio de acesso seja indicado na embalagem.
Art. 119.º, n.º 4
- ☐ Apresentar esta declaração nutricional eletrónica sem quaisquer outras indicações para fins de venda ou de marketing, sem recolher nem rastrear quaisquer dados dos utilizadores.
Art. 119.º, n.º 4
- ☐ Disponibilizar a lista de ingredientes por via eletrónica nas mesmas duas condições, ou seja, sem rastreamento e sem conteúdos de venda ou de marketing.
Art. 119.º, n.º 5, alíneas a) e b)
- ☐ Indicar os alergénios diretamente na embalagem ou num rótulo a ela afixado, utilizando a expressão «Contém», seguida da designação constante do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1169/2011.
Art. 119.º, n.º 5, alíneas c)

- ☐ Acompanhar o código com um termo específico ou com o título prescrito nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, uma vez que um símbolo genérico, como um «i», não cumpre o disposto na norma.

Comunicação C/2023/1190, pergunta 38

- ☐ Conduzir o leitor de forma imediata e direta às informações obrigatórias, sem formulários, sem perguntas, sem passo de consentimento e sem páginas intermédias.

Comunicação C/2023/1190, pergunta 35

- ☐ Não disponibilizar as informações obrigatórias a partir do seu próprio sítio Web, que normalmente contém conteúdos comerciais e costuma rastrear os seus utilizadores.

Comunicação C/2023/1190, pergunta 30

- ☐ Continuar a comercializar o vinho produzido e rotulado antes de 8 de dezembro de 2023 até ao esgotamento dos stocks, sem o reetiquetar.

Regulamento (UE) 2021/2117, artigo 5.º, n.º 8

Cadeias de abastecimento sem desflorestação

A partir de 30 de dezembro de 2026, a origem de sete matérias-primas deixará de ser um país e passar-se-á a ser uma coordenada. As coordenadas encontram-se vários níveis acima e, por isso, este mapa tem o prazo de entrega mais longo de toda a página.

- ☐ Verifique se o seu produto contém bovinos, cacau, café, óleo de palma, borracha, soja ou madeira, ou se foi fabricado com esses ingredientes.

Regulamento (UE) n.º 2023/1115, anexo I

- ☐ Não coloque no mercado qualquer produto que não seja isento de desflorestação, que não tenha sido produzido em conformidade com a legislação aplicável do país de origem e que não esteja abrangido por uma declaração de diligência devida ou por uma declaração simplificada.

Art. 3.º

- ☐ Cumpra o dever de diligência antes de colocar o produto no mercado ou de o exportar, e não depois.

Art. 4.º, n.º 1

- ☐ Disponibilizar a declaração de diligência às autoridades competentes, através do sistema de informação, antes da colocação no mercado ou da exportação, assumindo assim a responsabilidade pela conformidade.

Art. 4.º, n.os 2 e 3

- ☐ Conservar as declarações durante cinco anos a contar da data da sua apresentação.

Art. 4.º, n.º 3

- ☐ Recolher e conservar durante cinco anos a descrição e a quantidade, o país de origem, os fornecedores anteriores e os destinatários, bem como informações suficientemente conclusivas e verificáveis sobre a ausência de desflorestação e a produção legal.

Art. 9.º, n.º 1, alíneas a) a h)

- ☐ Recolher a geolocalização de cada parcela de terreno onde a matéria-prima foi produzida, incluindo a data ou o período de produção; no caso dos bovinos, a geolocalização refere-se a todas as explorações onde os animais foram criados.

Art. 9.º, n.º 1, alíneas d)

- ☐ Indicar essas coordenadas como latitude e longitude com, pelo menos, seis casas decimais e, para superfícies superiores a quatro hectares, sob a forma de polígono, no caso de todas as matérias-primas, exceto no que diz respeito aos bovinos.

Art. 2.º, n.º 28

- ☐ Realizar a avaliação de risco e não colocar nada no mercado enquanto esta não revelar um risco nulo ou apenas um risco negligenciável de não conformidade.

Art. 10.º, n.º 1

- ☐ Documentar a avaliação de risco, revê-la pelo menos uma vez por ano e disponibilizá-la às autoridades competentes, sempre que estas o solicitem.

Art. 10.º, n.º 4

- ☐ Tomar medidas de redução do risco, sempre que o risco seja mais do que insignificante, desde a apresentação de documentação adicional até à realização de inquéritos ou auditorias independentes.

Art. 11.º, n.º 1

- ☐ Na qualidade de participante no mercado primário de menor dimensão ou de pequena dimensão, apresentar, em vez disso, a declaração simplificada única e conservar o identificador da declaração que lhe tenha sido atribuído.

Art. 4.º-A, inserido pelo Regulamento (UE) n.º 2025/2650

Prazos

Os prazos que se aplicam a uma empresa do setor alimentar. Os três primeiros já expiraram e estão hoje a ser aplicados; os prazos da EUDR ainda estão por cumprir e serão totalmente substituídos em dezembro de 2025.

13 DE DEZEMBRO DE
2014

A legislação relativa à informação alimentar é aplicável

É aplicável o Regulamento (UE) n.º 1169/2011. As indicações obrigatórias previstas no artigo 9.º, n.º 1, os alergénios destacados na lista de ingredientes nos termos do artigo 21.º, n.º 1, o país de origem, sempre que a sua omissão possa induzir em erro, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e, no comércio à distância, as mesmas indicações antes da conclusão da compra, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea a).

13 DE DEZEMBRO DE
2016

● **A declaração nutricional passa a ser obrigatória**

O valor calórico e as quantidades de gordura, ácidos gordos saturados, hidratos de carbono, açúcar, proteínas e sal passam a ser obrigatórios para a maioria dos alimentos pré-embalados (art. 30.º, n.º 1). A partir daqui, um rótulo passa a conter um pequeno conjunto de dados estruturados, em vez de mero texto contínuo, e é precisamente por isso que os valores devem ser integrados num sistema devidamente gerido.

8 DE DEZEMBRO DE
2023

● **O selo «Wein-E-Label» é válido**

A lista de ingredientes e a declaração nutricional passam a ser obrigatórias para o vinho, podendo ambas ser disponibilizadas por via eletrónica (artigo 119.º, n.os 1, 4 e 5, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, introduzido pelo Regulamento (UE) n.º 2021/2117). O vinho produzido e rotulado antes dessa data pode ser vendido até ao esgotamento dos stocks.

19 DE DEZEMBRO DE
2025

● **O EUDR será simplificado e adiado novamente**

O Regulamento (UE) n.º 2025/2650 substitui na íntegra o artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 2023/1115 na íntegra, introduz a declaração simplificada única para os participantes no mercado primário de dimensão muito reduzida e pequena (artigo 4.º-A) e acrescenta a categoria de participante no mercado secundário. Consulte as datas no artigo que o substitui, nunca no texto original.

30 DE DEZEMBRO DE
2026

● **O EUDR aplica-se aos operadores do mercado e aos comerciantes**

A carne de bovino, o cacau, o café, a palma-de-óleo, a borracha, a soja e a madeira só podem ser produzidos sem desflorestação, em conformidade com a legislação do país de origem, e colocados no mercado acompanhados de uma declaração de diligência ou de uma declaração simplificada (art. 3.º, art. 4.º). Este é o prazo geral para todos os sujeitos abrangidos pelo regulamento.

30 DE JUNHO DE
2027

● **Mais seis meses para os mais pequenos**

Os operadores de mercado que sejam pessoas singulares ou microempresas ou pequenas empresas e que, até 31 de dezembro de 2024, estivessem estabelecidos nessa qualidade, estão sujeitos às mesmas obrigações seis meses mais tarde (art. 38.º, n.º 3). Esta facilidade não se aplica aos produtos já abrangidos pelo anexo do Regulamento (UE) n.º 995/2010, e uma microempresa criada em 2025 não beneficia de forma alguma desta facilidade.

CINCO ANOS POR PROGRAMA

NÃO ESTÁ PREVISTO QUALQUER ATO LEGISLATIVO

O processo relativo à cadeia de abastecimento prossegue

As declarações de diligência são conservadas durante cinco anos a contar da data da sua apresentação (art. 4.º, n.º 3), enquanto as informações e os documentos comprovativos subjacentes são conservados durante cinco anos a contar da data de colocação no mercado ou de exportação (art. 9.º, n.º 1). Cada remessa dá início ao seu próprio prazo.

Os alimentos não são abrangidos pelo passaporte do produto

O artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 2024/1781 exclui do âmbito de aplicação do Regulamento relativo à conceção ecológica os géneros alimentícios e os alimentos para animais, na aceção do Regulamento (CE) n.º 178/2002. Não haverá qualquer ato delegado nem qualquer passaporte obrigatório para os géneros alimentícios. Em vez disso, tudo o que foi referido acima decorre da legislação relativa aos géneros alimentícios e à cadeia de abastecimento.

Fontes

Os documentos dos quais esta lista de verificação provém e a finalidade de cada um deles. O EUDR foi alterado; por isso, leia a versão consolidada e não o texto na sua forma original.

Documento	Objetivo
Regulamento (UE) n.º 1169/2011	O cerne da rotulagem dos alimentos. Artigo 9.º: as menções obrigatórias; artigo 13.º: a legibilidade; art. 14.º sobre a venda à distância, art. 21.º e anexo II sobre os alérgenos, art. 26.º sobre a origem, art. 30.º a 34.º sobre a declaração nutricional, art. 44.º sobre os alimentos não pré-embalados.
Regulamento (UE) n.º 2117/2021	A alteração que introduziu as regras relativas ao vinho no artigo 119.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, incluindo os meios eletrónicos e as duas proibições. O n.º 8 do artigo 5.º estabelece a regra transitória para os stocks existentes antes de 8 de dezembro de 2023.
Comunicação C/2023/1190	As perguntas e respostas da Comissão, de 24 de novembro de 2023, sobre a regulamentação relativa ao vinho. Estas esclarecem até onde o código pode ir, por que razão um site do produtor não é suficiente e por que razão não existe uma via alternativa à proibição de rastreabilidade através do consentimento.

Documento	Objetivo
Regulamento (UE) 2023/1115	O Regulamento relativo à desflorestação. Art. 2.º, n.º 28: a definição de geolocalização; Art. 3.º: a proibição; Art. 4.º: a declaração; Art. 9.º: os requisitos de informação; Art. 10.º e 11.º: avaliação e redução de riscos; Anexo I: as sete matérias-primas.
Regulamento (UE) n.º 2025/2650	A alteração de 19 de dezembro de 2025. Esta substitui o artigo 38.º pelos prazos em vigor, complementa a declaração simplificada prevista no artigo 4.º-A e introduz o operador a jusante.

Como se preparar

Seis passos, pela ordem em que se concretizam, desde a etiqueta que, de qualquer forma, vai imprimir até às coordenadas do lote que ainda não possui.

- 1. Verifique se uma etiqueta está em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1:** escolha o seu produto mais vendido e analise as alíneas a) a l). Sempre que uma informação existir apenas num ficheiro de layout, anote o sistema em que deveria estar incluída.
- 2. Transformar valores nutricionais e alergénios em dados:** o valor calórico, com os seus seis valores nutricionais, e as catorze classes devem ser inseridos em campos, para que uma alteração na receita permita identificar, ainda na mesma tarde, quais os produtos e quais as tiragens afetadas.
- 3. Decida atempadamente a questão dos lotes:** os valores nutricionais variam consoante a colheita, e a origem consoante o fornecedor. Decida, para cada linha de produtos, se a certificação se aplica ao nível do modelo ou do lote, antes de importar qualquer coisa.
- 4. No caso do vinho, esclareça primeiro as duas proibições:** nada de conteúdos de marketing e nada de rastreabilidade na página por trás do código. Peça a cada fornecedor que confirme ambas por escrito, pois o aviso oficial não permite qualquer desvio através de um consentimento.
- 5. Comece a aplicação do EUDR com os comerciantes, não com o software:** as coordenadas dos parcelos de terreno encontram-se na exploração agrícola e são transmitidas por pessoas que não têm motivos para as divulgar, desde que nenhum contrato o exija. Esta negociação demora mais tempo do que qualquer implementação.
- 6. Realize um projeto-piloto com um punhado de produtos:** [registre-se gratuitamente](#), preencha os campos desta lista de verificação uma vez e publique alguns produtos reais. Os ingredientes, alergénios e valores nutricionais tornam-se campos de preenchimento; a origem pode ir até ao lote, e nada rastreia a pessoa que efetua a leitura.

Data 08.09.2026. A versão atual desta lista de verificação:

<https://transpareo.com/pt/setores/comida/lista-de-verificacao-alimentos>